

de Sedas Nogueira, com sede na Rua da Alegria, 265, da cidade do Porto, foi, por despacho de 22 do corrente, fixado em 16:000.000\$ o respectivo capital, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1949.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 37:298

Sendo urgente proceder ao equipamento da central eléctrica da Direcção do Serviço de Submersíveis;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Submersíveis, a proceder à aquisição de um alternador e de um grupo motor-gerador para apetrechamento da sua central eléctrica, cujos encargos, na importância total de 725.000\$, serão satisfeitos nos anos de 1949 e de 1950.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Marinha do ano de 1950 será inscrita a importância de 333.333\$40, que constitui o encargo relativo a esse ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 37:299

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A título provisório, fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a cobrar dos requisitantes de instalações telefónicas,

quando estes manifestem esse desejo, as importâncias correspondentes às respectivas despesas de construção, a custear pelo Fundo de 1.º estabelecimento, em vez das taxas de instalação a que se refere o n.º 19 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942.

Art. 2.º Todas as demais taxas aplicáveis às instalações telefónicas serão mantidas.

Art. 3.º O regime de construção referido no artigo 1.º respeita apenas a instalações telefónicas de assinante que tenham obtido prioridade de montagem de acordo com as normas aprovadas pelo Governo e não exijam a construção de linhas com comprimento superior ao limite fixado pelas restrições em vigor, bem como a postos telefónicos públicos que obedeçam a esta última condição.

§ único. Todavia, o Ministro das Comunicações, depois de considerados todos os casos abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo, poderá generalizar o mesmo regime a outras instalações telefónicas de assinante, em condições a estabelecer.

Art. 4.º Os requisitantes que desejem beneficiar das disposições deste decreto deverão:

a) Apresentar declaração escrita de que se sujeitam às condições estabelecidas no artigo 1.º;

b) Pagar previamente as importâncias a que se refere o mesmo artigo, mediante orçamento elaborado pela repartição competente dos CTT.

§ único. A conta elaborada nos termos da alínea b) deste artigo será posta à cobrança com a mínima antecedência possível em relação ao início dos trabalhos. Se a despesa realmente feita for inferior à importância paga, a diferença reverterá a favor dos requisitantes; caso contrário, os CTT suportarão o excesso verificado.

Art. 5.º A montagem das instalações dependerá, em todos os casos, de haver o material necessário em depósito e de existir vaga nas redes e nas estações a que devem ficar ligadas.

Art. 6.º As instalações telefónicas montadas ao abrigo deste decreto estão sujeitas a todas as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente às disposições dos artigos 5.º, 18.º e 19.º do regulamento mencionado no artigo 1.º

Art. 7.º O Ministro das Comunicações fixará as normas a seguir na execução dos serviços relacionados com o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.